

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE.

Relatora: Deputada SILVY ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.906/2023, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB-SP), altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

Apresentado em 06/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira analisar o mérito e, à segunda, tanto o mérito e como a constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/12/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.906/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



* CD 247011493200 LexEdit

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De maneira inequívoca, o Projeto de Lei 5.906/2023, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB-CE), representa um avanço para as mulheres brasileiras. Como o autor explica na justificação, o artigo 1.659 do Código Civil de 2002 estabelece que, no regime de casamento de comunhão parcial de bens, “excluem-se da comunhão as obrigações provenientes de **atos ilícitos**, salvo reversão em proveito do casal”.

Ora, no caso de ser comprovada a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o PL em tela prevê que “o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair **exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor**”. Nada mais justo, para a mulher que foi agredida pelo cônjuge ou companheiro agressor, que o autor do ato ilícito pague sozinho pelos danos causados.

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) prevê, no parágrafo 6º do artigo 9º que, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de pagar pelos custos de saúde decorrentes da agressão praticada, o ato realizado pelo autor do ato ilícito, ao ressarcir a mulher que sofreu a violência, não poderá “importar **ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes**, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada”.

É isso que os agressores têm que aprender: além da violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual causada por seus atos, os recursos do seu bolso pessoal também serão afetados pelo ato ilícito praticado contra as mulheres, cônjuges ou companheiras. Portanto, a iniciativa é oportuna e inteligente, do ponto de vista da luta jurídica e social contra as diversas formas de violência contra as mulheres brasileiras.



* C D 2 4 7 0 1 1 4 9 3 2 0 0 * LexEdit

Igualmente, o autor do Projeto em tela também cita o Enunciado 679, elaborado pela coordenação geral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que trata da redação do artigo 1.659 do Código Civil. Segundo os estudiosos da matéria, “comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o resarcimento a ser pago à vítima deverá sair **exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor**”. Com essa modificação no Código Civil, faremos inegável justiça para as mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.906/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 2 4 7 0 1 1 4 9 3 2 0 0 *

